

PROCESSO Nº : 13530/000.028/93-09

RECURSO Nº : 108.654

MATÉRIA : IRPJ - EX. 1991

RECORRENTE : CONFREIRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996

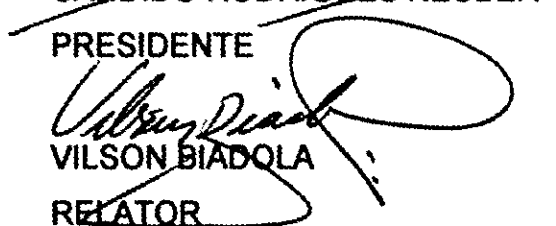
ACÓRDÃO Nº : 103-17.739

IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - É ilegítima a exigência face a comprovação de que a mesma decorre de meros erros de preenchimento da declaração de rendimentos que não afetaram o resultado do exercício nem o lucro real correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFREIRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 13530/000.028/93-09
ACÓRDÃO Nº: 103-17.739

RECURSO Nº: 84.159
RECORRENTE: CONFREIRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 08/10, que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em procedimento de revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo imputadas as seguintes infrações:

- a) Custo declarado a maior, no valor de Cr\$ 14.070.814,00;
- b) Prejuízo compensado a maior, no valor de Cr\$ 2.277.272,00.

A glosa de custo decorre da divergência entre o valor dos estoques informado no quadro 11 do Formulário I (Custos Dos Bens e Serviços Vendidos) e o valor informado no Anexo A, ambos da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo.

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 01, argumentando que preencheu indevidamente o item "provisão do imposto de renda", quando não havia imposto a pagar em virtude da compensação dos prejuízos originários dos exercícios de 1988 e 1989.

A autoridade de 1º grau julgou procedente a exigência, conforme decisão de fls. 23/26, por considerar que:

"...Se verdadeiro o valor maior, que aparece no balanço, o custo de mercadorias revendidas está a maior do que o real, pois o estoque no final do período-base é parcela diminuidora na conhecida soma algébrica que determina o custo das mercadorias revendidas; em consequência, o lucro bruto foi informado a menor, diminuindo do mesmo valor a base de cálculo do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13530/000.028/93-09
CÓRDÃO Nº: 103-17.739

E, se for verdadeiro o valor menor, que aparece no demonstrativo "custos dos bens e serviços vendidos", o valor a maior que aparece no balanço estará a significar, obrigatoriamente, um passivo fictício, um valor na verdade inexistente no lado passivo; pacificamente, isso representaria uma receita não oferecida à tributação. Quer dizer, a infração e sua consequência, na diminuição da base de cálculo do tributo, são inquestionáveis, quer seja verdadeiro um valor, quer seja verdadeiro outro."

No recurso dirigido a este Conselho (fls. 29/31), a contribuinte reconhece que cometeu alguns erros de preenchimento em sua declaração de rendimentos, porém, argumenta que tais erros não modificaram o custo das mercadorias vendidas. Para justificar suas alegações, anexa aos autos cópias extraídas dos livros de inventários e do diário, onde constam as transcrições dos estoques e as demonstrações financeiras elaboradas em 31.12.90 (fls. 32/66).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

**PROCESSO Nº: 13530/000.028/93-09
ACÓRDÃO Nº: 103-17.739**

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como visto no relatório, a glosa de custo decorre exclusivamente de divergências de valores informados nos diversos quadros da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo. Não há, portanto, nenhuma prova concreta da diferença de estoque descrita na acusação fiscal.

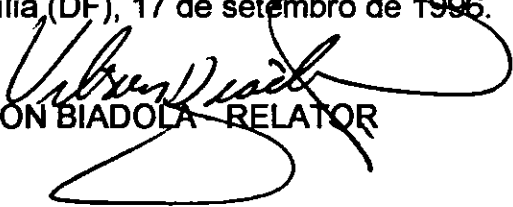
Por outro lado, os documentos anexados pela recorrente (fls. 32/66) comprovam tratar-se de meros erros de preenchimentos da declaração de rendimentos que não afetaram nem o resultado do exercício, nem a apuração do lucro real correspondente.

No tocante à compensação de prejuízos, verifica-se que o prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988, controlado na parte "B do LALUR é de Cz\$ 44.745.852,00 (fls. 06), cujo valor corrigido até 31.12.90 soma Cr\$ 6.689.859,00, portanto, superior ao montante da glosa de Cr\$ 2. 277.272,00.

O referido prejuízo fiscal foi considerado no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos elaborado pelo Fisco (fls. 10), pelo valor original de Cz\$ 44.746,00, não apresentado saldo em 31.12.90.

Ante o exposto, tomo conhecimento do recurso, e no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 17 de setembro de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

